



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

149

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB153306798, remetido dia 03 de junho de 2015
destinado a:

OLAVO PEREIRA PINHEIRO

Foi entregue às 14h15 do dia 05 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por OLAVO PINHEIRO

Atenciosamente: CDD [REDACTED]

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

RECEBENTE

DESTINATÁRIO

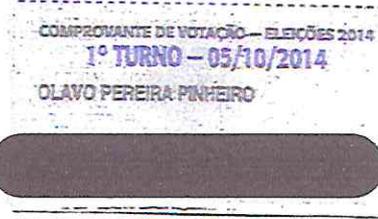
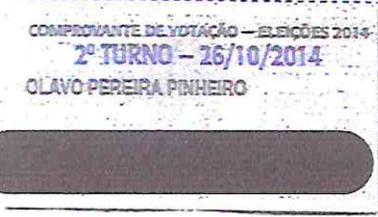
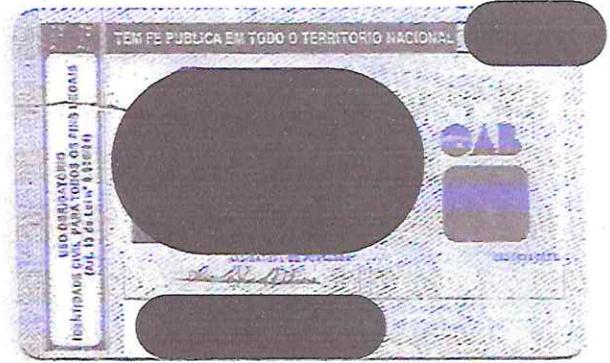
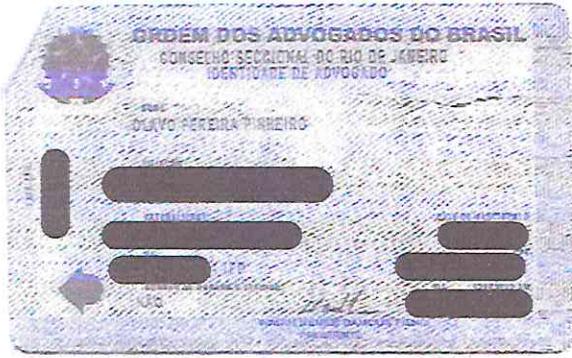
CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Avenida JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS 5400
MANGUINHOS
28950-000 - Armação dos Búzios/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA738685508BR 94581



DHP 06/06/2015 09:19



Camara Municipal de Armação dos Buzios
COMPROVANTE COMPROVANTE
ASSINATURA

Recebido em
19/06/15



244



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**

Inscrição: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Certidão emitida às 23:43 de 18/06/2015

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto de igualdade.

Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código

[REDACTED]

Camara Municipal de Armação dos Búzios
CONVOCADO PARA O CENSO
[Assinatura]
Assessoria

Recebido em 19/06/15



Universidade Veiga de Almeida

O Reitor da Universidade Veiga de Almeida, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito

no ano de 2000 e a colação de grau

realizada em 17/01/2001, confere o título de Bacharel em Direito

a **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**

nascido a [redacted] Brasileiro

natural de [redacted] Cédula de Identidade nº [redacted]

expedida [redacted] e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Pio de Janeiro, de dezembro de 2005

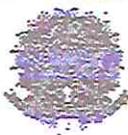
[Assinatura]
Reitor

Pro-Reitor Acadêmico

4pb
Correção com o original
Recebido em 19/01/01

215

246



República Federativa do Brasil

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas
1º Distrito do Município de [REDACTED]

Valmir Buriche de Abreu
OFICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que no Livro nº B-E-7 as folhas 226 sob o termo n.º 1.816, consta o registro de [REDACTED] de OLAVO PEREIRA PINHEIRO [REDACTED]

[REDACTED] perante o Sr. Jairo Luiz Pereira, nascido em Cabo Frio/RJ, [REDACTED] estado civil solteiro, profissão Advogado [REDACTED]

[REDACTED]. Foram apresentados os documentos exigidos pelos [REDACTED] foi realizado no dia 28 de agosto de 2004, às 19:00 horas, na Primeira Igreja Batista do Bairro [REDACTED] neste Município/RJ. Registro feito em 08.09.2004. Observações: não constam. Eu, [REDACTED] (Iara dos Santos Moreira Luz), Escrevente Substituta, digitei. Eu, [REDACTED] Oficial, subscrevo e assino.

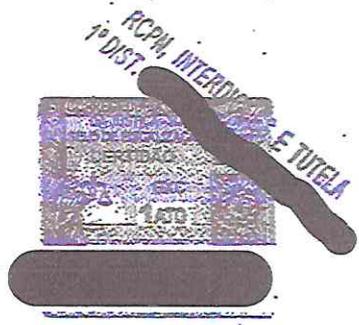
OFICIAL DELEGATÓRIO
ATO EXECUTIVO Nº 653/03 TJRJ

[REDACTED]
O Oficial
[REDACTED]
Valmir Buriche de Abreu
OFICIAL DELEGATÓRIO
ATO EXECUTIVO Nº 653/03 TJRJ

Emolumentos: R\$ 10,85
20% (FETJ): R\$ 2,17
Total: R\$ 13,02
Processo n.º 7242/2004
Conferido por: [REDACTED]

Câmara Municipal de Anápolis do Estado
Governador com poderes
Assinatura
[REDACTED]

Recebido em
19/06/15



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICACAO

DATA DE EMISSAO: 01/02/90

NOME: OLAVO PEREIRA PINHEIRO

RESIDENCIA: RIO DE JANEIRO

CPF: [REDACTED]

ASSINATURA: Olavo P

MINISTERIO DA SAUDE

SECRETARIA DA SAUDE FEDERAL

DEPARTAMENTO DE PERSONALIDADES

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF: [REDACTED]

Nome: Olavo Pereira Pinheiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO DE IDENTIDADE

NOME: OLAVO PEREIRA PINHEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 11/02/93

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADSCRIBUANTE DE CADASTRAMENTO

VIA DO TRABALHADOR

Nome do trabalhador: OLAVO PEREIRA PINHEIRO

Nome de mãe: [REDACTED]

Local de nascimento: [REDACTED]

Cursado de ensino: [REDACTED]

Profissão de origem: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Data de cadastramento: [REDACTED]

MINISTERIO DA KABINETA

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORACAO

OAM: [REDACTED] SÉRIE A

Certifico que Olavo Pereira Pinheiro

Nascido a [REDACTED] RJ

filho de [REDACTED]

e de [REDACTED]

foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em [REDACTED] por ter sido in-
cluído no excesso de contingente".

Identificação: OAM Nº de Registro [REDACTED]

Altura 1,84 Cúis brancas Olhos cast. esc.

Cabelos cast. end. Tipo sanguíneo

Sinais particulares Não apresenta

Assinatura do dispensado: Olavo Pereira Pinheiro

Prof. Oficial: [REDACTED]

Assinatura do Armador do Sistema

Assinatura

Recebido em 19/02/93



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO PRESIDENTE

231

Ofício GAP. N.º 270/2016

Armação dos Búzios, 16 de agosto de 2016.

A/C

Sr. Norival Linhares
Coordenador da Unidade de Assuntos Legislativos

Assunto: Encaminhar para publicação o ATO Nº 70, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no Art. 3º da LEI nº 485/2005, venho encaminhar um arquivo deste Poder Legislativo para publicação na próxima edição do Boletim Oficial do Município.

Cabe ressaltar que o arquivo se resume em:

- ATO DO PRESIDENTE Nº 70, de 16 de agosto de 2016, NOMEAR, no cargo efetivo de Técnico Legislativo, o Sr. Olavo Pereira Pinheiro, por força de determinação judicial.

Convém esclarecer que o arquivo em formato digital foi encaminhado para o endereço eletrônico red.official@hotmail.com, conforme solicitação do servidor supracitado.

Certo da atenção de Vossa Excelência, renovo os votos de elevada estima e consideração.


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Presidente



Francisco das C. S. da S. Júnior
Supervisor I da Unidade de
Assuntos Legislativos
Portaria nº 201/2016

A Sua Excelência o Senhor
PREFEITO ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios - RJ
/Marcos



232

ATO DO PRESIDENTE DE N.º 070, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a decisão judicial que determina que seja promovida a nomeação do Sr. Olavo Pereira Pinheiro, 6º (sexto) colocado no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, em 30 dias.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, no cargo efetivo de Técnico Legislativo, o Sr. Olavo Pereira Pinheiro, por força de determinação judicial.

Art. 2º. Fica CONVOCADO o Sr. Olavo Pereira Pinheiro para a entrega da documentação exigida no edital até o dia 26 de agosto, sendo excepcionado o prazo do edital em razão deste órgão ter que cumprir prazo de 10 dias para a posse do candidato após a sua nomeação.

Art. 3º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 18 de Agosto de 2016.


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Presidente

De:

Enviado em:

Para:

Cc:

Assunto:

Anexos:

[REDACTED]
quinta-feira, 18 de agosto de 2016 11:43
Redação Oficial Prefeitura Búzios

233

[REDACTED]
Ato 70 para publicação - Nomeação por determinação Judicial
70-2016 Ato - Ato de Nomeação Sr. Olavo por força de determinação
judicial..docx; image001.png

Val,

Segue anexo o Ato nº 70 para publicação urgente (neste BO de amanhã).

Encaminhado através do Ofício GAP Nº 270/2016.

Att.



[REDACTED]
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Armação dos Búzios-RJ
Tel.: 22 2633-6300 | Ramal 228

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2016 DE 25-08-2016

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Estrada da Usina, 600 - Armação dos Búzios, representada neste ato por sua Secretária de Desenvolvimento Urbano, em conformidade com os preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, na execução de suas atribuições, vem por meio desta, dar ciência, da irregularidade de sua obra.

Table with 3 columns: ID, Nome, Endereço. Rows include: 0440/03 LEONARDO MATOS ROMANO GREEN VILLE I - LT 7 - QD 13; 10703/12 TAINA MARIA DA SILVA ALMEIDA RUA CASUARINAS, 100 CASA 3 - QD 18 - COND GREEN VILLE I; 13304/14 MILENE ALVES DE MENDONÇA LT 12 - QD A - LOTEAMENTO AREA 1; 14317/11 MABIA BEATRIZ BARROZO SALGADO UNIDADE 122 - GLEBA F - CARAVELA NINA; 12790/14 GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LOTE 1 - QD B - CENTRO HIPICO

Armação dos Búzios, 25 de Agosto de 2016.

HUMBERTO ALVES DA SILVA SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS FUNPREV

PORTARIA Nº 648 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O DECRETO Nº 365 DE 20 DE MAIO DE 2015, E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E, DE ACORDO COM O ARTIGO 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, E

CONSIDERANDO o teor da Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF, constante nos autos do processo administrativo nº 121/2016,

RESOLVE:

DETERMINAR A AVERSAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, em ficha funcional da servidora JAQUELINE DOS SANTOS BRITO, Professora (BS.S), Matrícula 181, do tempo de serviço prestado a outros órgãos, correspondentes 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 1 (um) dia, conforme requerido através do processo administrativo nº 121/2016.

Armação dos Búzios, 02 de agosto de 2016.

MARCELO PASSOS PEREIRA GESTOR

PORTARIA Nº 649 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O DECRETO Nº 365 DE 20 DE MAIO DE 2015, E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E, DE ACORDO COM O ARTIGO 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, E

CONSIDERANDO o teor da Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF, constante nos autos do processo administrativo nº 122/2016,

RESOLVE:

DETERMINAR A AVERSAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, em ficha funcional da servidora JAQUELINE DOS SANTOS BRITO, Professora (BS.S), Matrícula 300, do tempo de serviço prestado a outros órgãos, correspondentes 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme requerido através do processo administrativo nº 122/2016.

Armação dos Búzios, 02 de agosto de 2016.

MARCELO PASSOS PEREIRA GESTOR

PORTARIA Nº 650 DE 02 DE AGOSTO 2016

Dispõe sobre a concessão do PENSÃO POR MORTE Denise Mostacato Bastos, em face do falecimento do ex-servidor Hely Alves Bastos.

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E, DE ACORDO COM O ARTIGO 40, §2º E §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 9 E 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 917/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, RESOLVE:

Art. 1º Considerar o benefício da PENSÃO POR MORTE, com fundamento nos Artigos 8 e 25, da Lei nº 917, de 20 de dezembro de 2011, a Denise Mostacato Bastos, esposa do ex-servidor Hely Alves Bastos, Marido(a), falecido na Secretaria Municipal de Educação, cujo óbito ocorreu em 28/05/2016, equivalente a 100% (com por cento) da remuneração, conforme constante do Processo Administrativo nº 103/2016, discriminadas abaixo:

Table with 3 columns: Descrição, Mensal, Anual. Rows: Vencimento (R\$ 608,92 / R\$ 12.968,96), Valor Total da Previdência (R\$ 608,92 / R\$ 12.968,96)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 29 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE AGOSTO DE 2016.

MARCELO PASSOS PEREIRA GESTOR

PORTARIA Nº 051 DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O DECRETO Nº 365 DE 20 DE MAIO DE 2015, E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E, DE ACORDO COM O ARTIGO 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, E

CONSIDERANDO o teor da Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF, constante nos autos do processo administrativo nº 140/2016,

RESOLVE:

DETERMINAR A AVERSAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, em ficha funcional da servidora ELMA CALVES LOPES, Auxiliar Administrativo, Matrícula 259, do tempo de serviço prestado a outros órgãos, correspondentes 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme requerido através do processo administrativo nº 140/2016.

Armação dos Búzios, 16 de agosto de 2016.

MARCELO PASSOS PEREIRA GESTOR

ATOS DO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ATO DO PRESIDENTE DE Nº 070 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais

Considerando a decisão judicial que determina que seja promovida a nomeação do Sr. Cláudio Pereira Pinheiro, 6º (sexta) colocado no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, em 30 dias.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, no cargo efetivo de Técnico Legislativo, o Sr. Cláudio Pereira Pinheiro, por força de determinação judicial.

Art. 2º. Fica CONVOCADO o Sr. Cláudio Pereira Pinheiro para a entrega da documentação exigida no edital até o dia 25 de agosto, sendo excepcionado o prazo do edital em razão deste órgão ter que cumprir prazo de 10 dias para a posse do candidato após a sua nomeação.

Art. 3º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 18 de Agosto de 2016.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES Presidente

ATO DO PRESIDENTE DE Nº 071 DE 21 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Encerrar, a partir de 31 de agosto de 2016, a pedido da Senhora IONE DE SOUZA, do cargo em que ocupava em comissão de Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, do qual foi nomeado pelo Ato do Presidente nº 145 de 14 de maio de 2015.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 31 de agosto de 2016.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 072 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a servidora que ocupa o cargo de Diretor de Departamento de Administração e Contabilidade da Câmara Municipal estará afastada das suas funções no mês de setembro de 2016, em razão de concessão de férias;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva execução das funções do Diretor de Departamento de Administração e Contabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXX, do art. 32 do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designada para exercer as funções do cargo de Diretor de Departamento de Administração e Contabilidade, durante o mês de setembro de 2016, a servidora efetiva Bruna Telesina Fernandes de Abreu.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01 de setembro do ano em curso, revogando as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 24 de agosto de 2016.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

RECURSOS HUMANOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 835.39*. **7-*8 em 11/04/2024 10:37:19, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10X8.8U37.418X.W559.8631, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2E.367** - Tipo de Documento: **DOCUMENTOS PESSOAIS.**

Elaborado por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS**, CPF: 835.39*. **7-*8 , em 11/04/2024 - 10:37:19

Código de Autenticidade deste Documento: 1077.6A37.318E.753E.3107

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

Processo 03.03.03-2024

Benefícios funcionais. Incorporação ao Vencimento em data anterior à posse e exercício. Ausência de norma legal. Necessidade de Efetivo Exercício. Omissão do Servidor na entrega de documentos. Impossibilidade de atendimento à pretensão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do servidor Olavo Pereira Pinheiro com o fim de serem concedidos e incorporados ao vencimento os benefícios funcionais, anuênios, triênios, promoções e progressões a contar de janeiro de 2015, bem como que a gratificação do mestrado por ele recebida seja com base nesse novo enquadramento.

O requerente alega que deveria ter sido empossado em janeiro de 2015 em decorrência de decisão judicial liminar no processo nº 0005788-62.2014.8.19.0078.

Foram juntados ao P.A. andamentos processuais judiciais e decisão incompleta do Recurso Especial (no STJ).

Recebido o processo por esta procuradoria, solicitou-se que fossem juntados documentos funcionais do servidor (ID. 1E.3A0).

Documentos juntados às fls. 2E.367.

É o relatório.

II- DO PROCESSO JUDICIAL

Antes de adentrarmos ao mérito do pedido, é necessário fazermos uma breve menção do histórico processual que culminou na nomeação e posse do servidor requerente, sem adentrarmos também ao mérito processual da decisão final. Essa introdução é de suma importância para que o órgão competente para a decisão do requerimento tenha todo o cenário da controvérsia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

O requerente foi aprovado no concurso público de 2012 da Câmara Municipal, tendo obtido a 6ª colocação para o cargo de Técnico Legislativo, cargo que o edital previu apenas 1 vaga.

O requerente ingressou com o Mandado de Segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios para ingressar no quadro de servidores do Legislativo por entender que o cargo de assessor legislativo teria as mesmas atribuições do cargo de Técnico Legislativo.

A decisão liminar determinou a nomeação do requerente em 30 (trinta) dias e posse nos 10 dias subsequentes à nomeação. A decisão foi proferida antes de a Câmara Municipal ingressar na ação, assim, apenas tomou conhecimento do processo judicial com a citação da decisão em 30/01/2015.

A Câmara recorreu por Agravo de Instrumento que **suspendeu os efeitos da liminar** em 12/02/2015 (index 55- fls. 57 - do processo judicial) até a data de julgamento pelo Tribunal (doc. em anexo).

Em 09/04/2015 foi publicada decisão do Agravo negando provimento com conseqüente nomeação do autor em 06/05/2015 através do **Ato da Presidência nº 123 de 06 de maio de 2015** (ID. 1E.3A0 - fls. 17), convocando ainda o mesmo a comparecer à sede da Câmara com os documentos exigidos no edital para a posse.

O requerente compareceu à Câmara Municipal em 19/06/2015 com alguns documentos (ID. 1E.3A0 - fls. 20/24), ausentes a declaração de não acumulação de cargos e outros exigidos pelo edital. Assim, não foi possível fazer o ato de posse do mesmo.

Posteriormente, em sentença, foi confirmada a liminar, tendo a Câmara Municipal sido intimada em 21/07/2016. Em decorrência disso, houve nova nomeação do requerente em 18/08/2016 através do **Ato da Presidência nº 70 de 18 de agosto de 2016** (ID. 1E.3A0 - fls. 26 e 28), convocando-o novamente a entregar os documentos exigidos em edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

O requerente não compareceu a esta casa legislativa após esta última nomeação.

Com o final do processo e o trânsito em julgado do mesmo, o requerente compareceu em 16/03/2023 munido dos documentos não entregues anteriormente, tendo sido possível então a posse do mesmo, formalizada através do Ato da Presidência nº 23 de 21 de março de 2023, com efeitos a partir de 17 de março de 2023 (ID. 1E.3A0 - fls. 1-15).

Cabe ressaltar que foi comunicado ao juízo a falta de entrega de todos os documentos pelo requerente, tendo o judiciário solicitado que este apresentasse a documentação faltante. Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reforçou a necessidade de o requerente apresentar a documentação exigida pela lei e Constituição Federal.

Conforme ID. 1E.3A0 (fls. 1-15) deste processo administrativo, só houve o recebimento da documentação pendente em 16/03/2023, dentre os quais, a declaração de não acumulação de cargos, em que o requerente informou ser gestor público do município de Macaé, tendo pedido vacância do referido cargo (às fls. 13-15).

III- DO DIREITO

O requerimento do servidor é no sentido de serem concedidos e incorporados ao vencimento os benefícios funcionais, anuênios, triênios, promoções e progressões a contar de janeiro de 2015, bem como que a gratificação do mestrado por ele recebida seja com base nesse novo enquadramento.

Dessa forma, visa receber como se tivesse sido empossado em janeiro de 2015 apesar de só ter começado efetivamente o exercício da função em março de 2023.

O Estatuto dos servidores de Armação dos búzios, (Lei Complementar nº 15/2007) prevê que a investidura em cargo público ocorre com a posse (art. 8^o1), trazendo

¹ “Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

a definição do exercício no seu art. 16, vejamos:

“Art. 16. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança e ocorrerá concomitantemente com a posse.”

O ilustre José dos Santos Carvalho Filho traz o conceito de exercício como o:

(...) “efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo. O exercício, como é óbvio, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura. **É o exercício que confere ao servidor o direito à retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo**” (Manual de Direito Administrativo; Carvalho Filho, José dos Santos, 21ª ed., 2009, Lumen Juris, p.590).

O requerente tomou posse apenas em março de 2023, concomitantemente com o início de seu efetivo exercício, dessa forma, qualquer tipo de vencimento ou vantagem pecuniária decorrente do labor só poderia ser contabilizado ou recebido após esta data. Não é outra a previsão do Estatuto dos servidores que trata do vencimento:

“Art. 36. -Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.”

Assim como é princípio constitucional que ninguém pode prestar serviço gratuito, também não há como executar pagamento sem a devida contraprestação laboral.

Ainda, a pretensão de recebimento da gratificação por tempo de serviço, vulgarmente chamado de triênio, da mesma forma não pode prosperar, uma vez é benefício concedido ao servidor por determinado tempo de efetivo exercício:

Estatuto dos Servidores: “Art. 119. Aos Servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)VIII – incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos, nos termos que a Lei dispuser;”

Lei nº 417/2003 “Art. 1º O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do cargo ou emprego público, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício junto ao serviço público municipal, observado o limite máximo de 7 (sete) triênios, nos termos do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal, assim como o disposto no artigo 37, XIV da Constituição Federal.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

Quanto à pretensão de recebimento das promoções e progressões na carreira a contar de janeiro de 2015, também não se pode verificar base legal para sua concessão. A previsão do plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara de Armação dos Búzios está prevista na Resolução nº 811/2012, considerando diversos fatores, vejamos os dispositivos pertinentes:

DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, pelo **critério de merecimento**, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico.

Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III – ter obtido, pelo menos, 75 (setenta e cinco) pontos na média de suas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Resolução e em regulamento específico;

IV – estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores.

§ 1º O servidor que estiver cedido, permutado, ocupando cargo em comissão poderá concorrer à progressão desde que as atividades exercidas sejam correlatas às do cargo efetivo.

§ 2º O servidor que concluir o estágio probatório e for confirmado no cargo, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão avançando um padrão de vencimento.

Art. 17. **O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional** através da soma dos graus obtidos pelo servidor no Formulário de Avaliação de Desempenho.

Art. 18. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, desta Resolução passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 19. **Caso não alcance o grau de merecimento mínimo**, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único A Câmara Municipal de Armação dos Búzios, em conjunto com os servidores, promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

Art. 20. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente à sua concessão.

(...)

DA PROMOÇÃO

Art. 22. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo **critério de merecimento**, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico.

Parágrafo único A promoção se processará a **critério da administração da Câmara Municipal, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre da existência de vaga e de disponibilidade financeira.**

Art. 23. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe a que pertence;

II – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos da média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

III – estar no efetivo exercício de seu cargo.

Art. 24. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III, desta Resolução.

Art. 25. **Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho**, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

(...)

Como não podia ser diferente, é necessário que o servidor se encontre em efetivo exercício para permitir que haja a progressão e a promoção. Ademais, o percurso dentro da carreira depende de aprovação no estágio probatório, que não pode ser verificado sem o efetivo exercício, sendo condição a permitir a primeira progressão. Assim, conceder o pretendido pelo requerente seria ir de encontro com a legislação e a constituição federal quanto aos preceitos do estágio probatório.

Ainda, as progressões e promoções não decorrem simplesmente de tempo efetivamente trabalhado, mas também de avaliações de desempenho feitas anualmente pelo servidor, auferindo-se grau de merecimento. Neste cenário, a depender das



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

avaliações anuais poderia ocorrer o não atingimento do grau mínimo previsto em lei, dessa forma, não avançaria para o padrão de vencimento seguinte.

Quanto à promoção, o caso é ainda mais severo, uma vez que mesmo atingindo o grau de merecimento mínimo, o avanço na carreira ocorre a **“critério da administração da Câmara Municipal, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre da existência de vaga e de disponibilidade financeira”**.

Ou seja, mesmo nos casos em que há o efetivo exercício no cargo, não há a garantia de avanço na carreira; dessa forma, inviável a cogitação de avanço vertical automático sem o efetivo labor e sua avaliação.

Quanto ao pedido de anuênio, não há qualquer previsão legal do referido benefício pretendido, sendo inviável qualquer discussão a respeito, em decorrência do princípio da legalidade.

Seguindo a esteira do princípio da legalidade, inexistente na legislação dispositivo que autorize a Administração a efetuar o pagamento de vencimentos ou benefícios da forma como pretendida pelo requerido.

Nesse ponto, não é demais lembrar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual somente lhe é lícito fazer o que a lei autoriza. Nesse sentido, o célebre ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“2.3.1 - Legalidade - a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

(Direito Administrativo Brasileiro, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 29ª ed., 2004, Malheiros Editores, pp. 87-88)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

Portanto, o princípio da legalidade demanda a preexistência de norma legal que autorize expressa ou tacitamente a prática do ato pelo administrador público, o que não ocorre na espécie.

Quanto toda a discussão trazida pelo requerente, a jurisprudência também segue a mesma linha de raciocínio de tudo já exposto no presente parecer, vejamos julgados do STF:

“Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Concurso público. Nomeação. Provedimento judicial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Indenização. Impossibilidade. (...) 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Agravamento regimental não provido.” (AI 839.459 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.03.2013 - destaques acrescentados)”

“O candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado. A investidura no cargo, através da nomeação, seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito.”
(**RE 655.265-AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 5-4-2019, P, *DJE* de 2-5-2019.)

Trazendo ainda mais autoridade aos argumentos aqui trazidos, a Procuradoria Geral do Estado em sua Orientação administrativa nº 15 prega que:

Orientação Administrativa PGE n.º 15:
“Salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, o candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado, haja vista que a investidura no cargo, através da nomeação, **seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento sem causa e de violação ao caráter contributivo e solidário do regime de previdência.**” *Publicado: DO I, de 14/06/2021 Pág. 34.*

Verifica-se, portanto, que não é possível a concessão dos benefícios pretendidos pelo requerente, uma vez que a posse ocorreu em março de 2023, data em que houve efetivamente a entrada em exercício do servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

Quanto à solicitação de que os benefícios sejam utilizados na base de cálculo para o recebimento da gratificação por especialização, não havendo a possibilidade de concessão daqueles, automaticamente este fica prejudicado.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que apenas com o efetivo exercício pode-se aferir a possibilidade ou não do recebimento dos benefícios pretendidos.

Considerando que não existe previsão legal para a concessão dos benefícios da forma pretendida pelo requerente.

Considerando que a Câmara Municipal cumpriu todas as exigências judiciais, tendo nomeado o requerente no tempo regular da liminar (2015) e que a posse ocorreu em março de 2023 pelo fato de ter sido apenas nessa data que o servidor requerente apresentou a integralidade dos documentos necessários para a posse. Considerando, inclusive que o Tribunal de Justiça reconheceu que nenhum candidato pode se esquivar de apresentar os documentos exigidos em lei e na constituição.

Considerando que não cabe à Procuradoria conceder ou negar qualquer benefício de servidor, sendo esta competência exclusiva da Presidência da Câmara Municipal, na forma do art. 32, XXVII do Regimento Interno, sendo este parecer meramente opinativo.

Opinamos pela impossibilidade de concessão do requerido, sob pena de haver enriquecimento sem causa do servidor, dano ao erário público e violação ao caráter contributivo e solidário do regime de previdência.

É o parecer. S.M.J.

Armação dos Búzios, 14 de Maio de 2024

LAONY FRANCO DE ABREU FADDUL 
Procuradora

Documento assinado digitalmente
LAONY FRANCO DE ABREU FADDUL
Data: 16/05/2024 15:56:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL TARTARI RAMOS
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA

5788-62



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

➔ Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000

Agravante: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Agravado: OLAVO PEREIRA PINHEIRO
Relator: Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1 – Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminarmente a segurança, para determinar ao impetrado que nomeie o impetrante no cargo de Técnico Legislativo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem com promova a investidura no cargo, nos dez dias subsequentes ao ato de nomeação, sob a mesma pena de multa.

Em cognição sumária, não se vislumbra de forma inequívoca a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela concedida liminarmente na decisão agravada.

Por outro lado, verifica-se, na espécie, a possibilidade de dano irreparável ao agravante, em razão da criação de despesa imediata ao órgão público em questão, não prevista no orçamento financeiro, cujo caráter alimentar não permite sequer a repetição dos valores despendidos, no caso de eventual denegação da ordem.

2 – Assim, com fundamento no que dispõe o art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, confiro efeito suspensivo ativo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo desta Câmara.

3 – Oficie-se, com urgência, ao magistrado singular solicitando as informações de praxe, dando ciência acerca do efeito suspensivo ativo ora deferido.

4 – Após, ao agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões.

5 – Em seguida, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator

Juliana G. Cunha
Mar 01/2015
20/02/15
15/02/15

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010

Tel.: +55 21 2121-6022 - E-mail: 22.sciv@trf1.jus.br - PROT. 9479

SANTOS RELATORIA INOMINADA Assinado em 12/02/2015 14:04:15





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL TARTARI RAMOS - PROCURADOR GERAL**, CPF: 110.19*.**7-*3 em 05/06/2024 09:52:32, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 0936.0352.232H.Z23K.0346, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **LAONY FRANCO DE ABREU FADDUL - PROCURADOR JURÍDICO**, CPF: 124.20*.**7-*0 em 16/05/2024 16:40:02, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 16Z2.0Z40.3017.U17V.7880, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3B.B65** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **LAONY FRANCO DE ABREU FADDUL**, CPF: 124.20*.**7-*0, em 16/05/2024 - 16:40:02

Código de Autenticidade deste Documento: 16V0.6340.301U.X361.1201



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 07 de junho de 2024.

Prezado,

Em atenção ao seu pedido, encaminho o despacho oriundo da procuradoria, vide ID3B.B65, para consulta e considerações.

Após, voltar os autos para prosseguimento.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PATRICK LOPES CARVALHO - CHEFE DE GABINETE**,
CPF: 133.21*.**7-*2 em 07/06/2024 08:32:50, Cód. Autenticidade da Assinatura:
08A5.6632.7504.254X.5436, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 47.168 - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **PATRICK LOPES CARVALHO**, CPF: 133.21*.**7-*2, em 07/06/2024 08:32:50, contendo 30 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 08X6.8932.6508.E832.3615

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BÚZIOS

Proc. Eletrônico: 03/2024

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

OLAVO PEREIRA PINHEIRO, brasileiro, advogado, residente na [REDACTED] servidor público municipal deste Poder Legislativo, vem respeitosamente apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face do parecer jurídico exarado nos autos do processo eletrônico referido, expondo para ao final REQUERER o que segue:

DA AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DA SUBSCRITORA DO PARECER

I - Inicialmente, com todo o respeito devido à Procuradora que redigiu o parecer jurídico referido, cumpre informar que a mesma não possui a necessária isenção técnica para se manifestar especificamente nos autos do processo do servidor requerente, tendo em vista os fatos a seguir expostos.

II - Com efeito, todo o processo judicial que envolveu a nomeação e posse do servidor requerente foi conduzido pela subscritora do parecer guerreado. Tal fato, em um primeiro momento, não seria relevante se a Câmara não tivesse sido sucumbente em todas as fases do desenvolvimento processual.

III - O órgão público teve uma decisão liminar contrária (posse do requerente), foi sucumbente no Agravo de Instrumento que solicitou efeito suspensivo à ordem de nomeação e posse, foi sucumbente na Apelação em Segunda Instância, foi sucumbente nos Embargos de Declaração que discutiu na apelação a suposta ausência de documento (declaração de não acumulação de cargos), e foi sucumbente nos Tribunais Superiores.

IV - É óbvio e plausível do ponto de vista subjetivo e psicológico, frise-se, com todo o respeito e acatamento devido à profissional





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

subscritora, que, mesmo de forma não intencional, e sem perceber, o sentimento de retaliação contra o requerente tenha aflorado na confecção do citado parecer, e ferido de morte o direito do peticionário. E tal fato é tão verossímil que as teses jurídicas utilizadas no parecer SÃO EXATAMENTE AS MESMAS QUE JÁ FORAM REJEITADAS POR TODAS AS INSTÂNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO.

V – Neste sentido, apenas por esse fato, o parecer guerreado já mereceria uma revisão, eis que feriu o direito do requerente utilizando-se de argumentos jurídicos já rejeitados pelo Poder Judiciário da República Brasileira. Contudo, por questão de lealdade processual, passa-se também aos argumentos jurídicos que fundamentam o pedido de revisão.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DA REVISÃO

VI - Não obstante a extensão do parecer em tela, a nobre Procuradora subscritora, utilizou como tese apenas dois fatos juridicamente relevantes e que merecem correção, porque estão totalmente equivocados.

VII – Em primeiro lugar afirma o parecer (fls. 02) que, verbis:

“A Câmara recorreu por Agravo de Instrumento que **suspendeu os efeitos da liminar** em 12/02/20215 (index 55- fls. 57 – do processo judicial) até a data de julgamento pelo Tribunal (doc. em anexo)”. (grifos originais)

VIII – A informação poderia até parecer ingênua e correta se não fosse o negrito original, e se o documento acostado aos autos logo após o parecer estivesse completo, mas a informação textual e do documento acostado aos autos confunde e leva a erro a Autoridade que irá decidir o pleito administrativo, explica-se.

IX – O documento acostado junto com o parecer apenas indica que a Câmara teria conseguido o efeito suspensivo da decisão liminar que determinou a posse do requerente, mas aproximadamente quarenta dias após a data da decisão acostada por cópia pelo órgão jurídico o próprio Desembargador relator **REVOGOU** a decisão que deferiu o efeito suspensivo, E NÃO MAIS HOUE QUALQUER TIPO DE EFEITO SUSPENSIVO NO SEIO DO PROCESSO QUE DETERMINOU A POSSE DO REQUERENTE. Logo, nota-se que o direito do requerente à posse em seu cargo está retroagindo até o ano de 2015.

X – Diferentemente do que insiste em repetir a subscritora do parecer guerreado, o direito do requerente não nasce em 2023, mas em 2015, quando da decisão judicial original e é cristalizado no mundo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

jurídico quando de modo definitivo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Proc. 0006676-37.2015.8.19.000, doc. anexo) revoga a suspensão pedida pela Câmara e assegura peremptoriamente a nomeação e posse do servidor requerente, *verbis*:

"Vislumbra-se, portanto, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido da existência de necessidade de provimento de mais vagas de técnico legislativo, além da única prevista no edital, bem como a fumaça do bom direito no que toca a alegação de preterição do direito a convocação para ocupar as vagas posteriormente criadas pela Resolução 870/2013.

Verifica-se também a presença do perigo na demora para o agravante, visto tratar-se de preterição para nomeação em cargo público, havendo prejuízo mensal ao agravado, consistente na verba salarial que este deixa de receber.

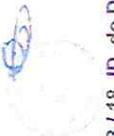
Por outro lado, não há que se cogitar de perigo de dano inverso ao agravante, eis que a verba salarial é mera contraprestação pelos serviços a serem desempenhados no cargo pelo agravado, que certamente aproveitarão ao agravante, não configurando, portanto, prejuízo ao erário." (Grifei)

XI - Ora, diferentemente do alegado no parecer atacado, O PREJUÍZO NA DEMORA DA NOMEAÇÃO DO REQUERENTE NÃO ERA, E NUNCA FOI, DO ERÁRIO, MAS SIM DO SERVIDOR PETICIONÁRIO. Mais uma vez a tese aventada pela zelosa Procuradora de um suposto prejuízo do erário não se sustenta. EM REALIDADE, DESDE O ANO DE 2015 O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JÁ RECONHECIA O PREJUÍZO MENSAL DO REQUERENTE CASO NÃO FOSSE NOMEADO. E ALERTAVA AO PODER LEGISLATIVO DESSE PERIGO NA DEMORA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO.

XII - Por fim, no julgamento definitivo da Apelação (Decisão anexa), o Desembargador Dr. Carlos Santos de Oliveira indefere concludente e inexoravelmente o requerimento de concessão de efeito suspensivo também à Apelação da Câmara. **Assim sendo, resta fragilizada a argumentação de suposto prejuízo ao erário, eis que o poder judiciário já rejeitou esse tipo de argumento.**

XIII - Em segundo lugar o argumento lavrado no parecer em tela, e que merece reparo, no sentido de que a posse do requerente não se deu no prazo determinado pelo Poder Judiciário por conta de uma suposta ausência de declaração de acumulação de cargo, também não tem nenhum sentido.

XIV - O requerente somente não entregou mais nenhum documento à Casa Legislativa porque não mais foi convocado depois da entrega preliminar dos primeiros documentos. REPITA-SE, TAL ARGUMENTO TAMBEM JÁ FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

FOI REJEITADO E TRANSITOU EM JULGADO. Logo não há que se falar, e nem mesmo se rediscutir em sede administrativa, uma suposta e inexistente responsabilidade do requerente pela ausência de sua nomeação e posse. Acredita-se que de modo inconsciente o argumento jurídico sem fundamento, e já rejeitado pelo Poder Judiciário, foi novamente utilizado para prejuízo do requerente.

XV - No julgamento da Apelação a Câmara repisou novamente esse argumento em Embargos de Declaração, e **novamente o argumento foi rejeitado, verbis:**

Inicialmente, convém destacar que o cumprimento do julgado deve se dar em primeira instância, motivo pelo qual cumpre ao juízo de origem verificar se o embargado não está cumprindo as normas legais para investidura em cargo público. Não se está, portanto, dispensando o recorrido de apresentar qualquer espécie de documentação exigida pela Lei, nem pela Constituição.

XVI - Diferente do alegado no parecer, os documentos somente foram entregues em 2023, pois a Câmara, descumprindo a ordem judicial de nomeação e posse, aguardou temerariamente o trânsito em julgado do Acordão, mesmo tendo uma multa diária correndo contra si, e somente convocou novamente o requerente no ano de 2023, quando todos os documentos exigidos foram entregues, não somente a declaração de acumulação, mas todos os demais exigidos pela Casa Legislativa. Tal fato é público e prescinde de provas, além do mais se encontram registrados nos e-mails e aplicativos de mensagens dos servidores responsáveis pela administração da Câmara.

XVII - Respeitável Procurador Geral, em termos práticos, o peticionário por não ter tomado posse na data correta, repita-se, nunca houve efeito suspensivo da decisão de posse, deixou de ter incorporado aos seus vencimentos os benefícios funcionais de seu cargo público, anuênios, triênios, promoções e progressões entre outros, desde janeiro do ano de 2015, ou seja, benefícios que deveriam ter sido incorporados na sua remuneração nos últimos 09 (nove) anos.

XVIII - O requerente possuía o direito de estar trabalhando desde janeiro do ano de 2015, mais não estava laborando porque a própria Câmara, descumprindo a ordem judicial, não o absorveu em seu quadro funcional. Conduta esta que foi considerada irregular e ilegal pelo Poder Judiciário.

XIX - A Câmara, hoje, não poderia negar os direitos funcionais do servidor requerente alegando que o mesmo não estava laborando. O ato de não dar posse ao peticionário contrariando uma ordem judicial foi considerado irregular, ilegítimo, assim tal argumento não se sustenta do ponto de vista jurídico.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

XX - OS ARGUMENTOS UTILIZADOS NO PARECER JURÍDICO CONTESTADO NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO DO REQUERENTE, DIZEM RESPEITO A SITUAÇÕES ROTINEIRAS DO FUNCIONAISMO, E NÃO À ESPECIE SUB EXAMINE QUE ENVOLVE O STATUS JURIDICO DO PETICIONÁRIO, FIXADO PELO PODER JUDICIÁRIO.

XXI - A MANUTENÇÃO DO PARECER JURIDICO GUERREADO FERE DE MORTE DO DIREITO LEGITIMO DO SERVIDOR REQUERENTE, DESQUALIFICA E NEGA VIGENCIA PLENA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO CASO COLOCADO SOB A PERCUCIENTE ANÁLISE DE V. EXA..

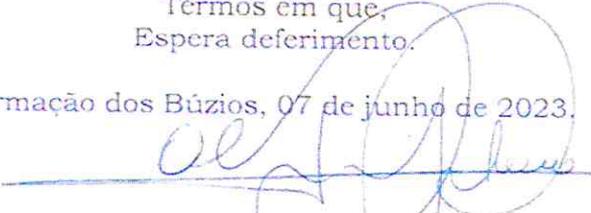
DOS PEDIDOS

XXII - Neste sentido, por todo o exposto, é o presente para REQUERER a V. Exa., com todo respeito e acatamento, o que segue:

- a) Seja reconsiderado o parecer jurídico exarado no processo eletrônico nº 3/2024, reconhecendo o direito do suplicante, e reiteram-se os pedidos iniciais, a saber:
- b) Sejam concedidos e incorporados ao vencimento base atual do requerente, **a partir de janeiro de 2024**, todos os benefícios funcionais previstos em leis e resoluções a que o peticionário teria direito desde janeiro de 2015, data que que o mesmo deveria ter sido empossado em seu cargo.
- c) Sejam **concedidos e incorporados ao vencimento base atual do servidor** os anuênios, triênios, promoções e progressões, previstos e leis e resoluções, calculados com base na tabela salarial vigente, **relativos a nove anos de trabalho**, equivalentes aos últimos nove anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2024).
- d) Que o benefício de gratificação por mestrado do servidor seja calculado com base em sua nova remuneração e enquadramento, já com os benefícios funcionais apostilados.

Termos em que,
Espera deferimento.

Armação dos Búzios, 07 de junho de 2023.


Olavo Pereira Pinheiro
Técnico Legislativo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



➔ Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000

Agravante: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Agravado: OLAVO PEREIRA PINHEIRO
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. SUM. 58 DO TJERJ.

1. Pleito de reforma da decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminarmente a ordem, para determinar ao impetrado que nomeie o impetrante no cargo de Técnico Legislativo da Câmara de Vereadores de Búzios.
 2. Preliminar de decadência que se rejeita. O termo *a quo* de cômputo do prazo decadencial é o término da validade do concurso. Precedentes.
 3. Embora o agravado não tenha se classificado dentro das vagas previstas no edital, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas do edital possuem direito subjetivo à nomeação se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para exercício das funções do cargo, preterindo os aprovados.
 4. Em cognição sumária, vislumbra-se a verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido da necessidade de provimento de mais vagas de Técnico Legislativo pela Administração, além da única prevista no edital, ante a criação de dezenas de cargos em comissão de Assessor Legislativo, durante a validade do concurso, bem como a fumaça do bom direito no tocante à preterição do candidato, haja vista a similaridade das funções a serem desempenhadas por ambos os cargos.
 5. O perigo na demora é evidente no caso, tendo a decisão liminar sido concedida com base em prova inequívoca da verossimilhança, o que desautoriza sua reforma, nos termos do enunciado de Súmula nº 58 deste Egrégio Tribunal de Justiça.
- DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0006676-37.2015.8.19.0000, em que é *Agravante*: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS**, e *Agravado*: **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22.criv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA-000014053 Assinado em 01/04/2015 17:54:47





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

» Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000



VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminarmente a segurança, para determinar ao impetrado que nomeie o impetrante no cargo de Técnico Legislativo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mi reais), bem com promova a investidura no cargo, nos dez dias subsequentes ao ato de nomeação, sob a mesma pena de multa.

Requer o agravante, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, com base na decadência, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09. Subsidiariamente, requer que seja cassada a liminar concedida na exordial, por ter sido concedida sem seus pressupostos processuais e por restar comprovado o *periculum in mora* inverso em face da Câmara Municipal.

Decisão desta relatoria (fls. 025/026), conferindo efeito suspensivo ativo ao recurso até o pronunciamento definitivo desta Câmara, solicitando informações ao Juízo de piso, e intimando o agravado para apresentar contrarrazões.

Ofício do Juízo *a quo*, informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o teor do art. 526 do Código de Ritos.

Certidão (fl. 032) acerca da não apresentação de contrarrazões.

Manifestação da Procuradoria de Justiça Cível (fls. 035/052) opinando no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, não se vislumbra na hipótese a alegada decadência, tendo em vista a existência de corrente jurisprudencial expressiva no sentido de que o termo *a quo* de cômputo do prazo decadencial é o término da validade do concurso, como se pode verificar nos arestos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A PRETERIÇÃO DA CANDIDATA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME CONFIGURA SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO ESTÁ EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante, não havendo falar em omissão,

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



➔ Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000

contradição ou obscuridade; o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

3. A aferição da existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que o direito à nomeação da agravada ao Cargo de Enfermeira configurou-se no momento em que, dentro do prazo de validade do concurso público, houve contratação precária para o mesmo cargo em que aprovada, resultando em violação do seu direito líquido e certo.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PIAUÍ desprovido.

(AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE OBJETIVA SUA CONVOCAÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO SEM ESPECIALIDADE - 9ª REGIÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE TITULARIZAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA EXONERAÇÃO DE CANDIDATOS ANTERIORMENTE CONVOCADOS E DA APOSENTADORIA DE SERVIDORES QUE OCUPAVAM O ALMEJADO CARGO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO QUE SE INICIA COM O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DESTA. CANDIDATA QUE NÃO SE CLASSIFICOU DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, RESSALVADA A COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. CARGOS VAGOS SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME QUE SE SUBMETEM À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE PODE, INCLUSIVE, VIR A EXTINGUI-LOS, SE A PERSECUÇÃO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA ASSIM O RECOMENDAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO PELA IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(0026427-44.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/11/2014 - ORGAO ESPECIAL)

Quanto ao mérito, destaque-se que na apreciação do pleito antecipatório faz-se juízo de probabilidade da alegação autoral, já que a cognição exercida pelo magistrado nesta fase do processo é sumária. A cognição exauriente, por sua vez, deve ser deixada para a fase decisória, exercendo-se, então, o juízo de certeza.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



▶ Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000

Na hipótese vertente, o impetrante foi aprovado em concurso público, realizado em 2012, para provimento de uma vaga, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios, classificando-se em 6º (sexto) lugar.

Afirma ter sido preterido em sua convocação, uma vez que foram criados dezenas de cargos comissionados de assessoria legislativa, durante o prazo de validade do certame, mediante a Resolução nº 870/2013, para desempenho da mesma função que os técnicos legislativos.

Embora o agravado não tenha se classificado dentro das vagas previstas no edital, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas do edital possuem direito subjetivo à nomeação se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para exercício das funções do cargo, preterindo os aprovados.

A propósito, os arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/05/2013; AgRg no RMS 41.404/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; RMS 40.714/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; RMS 35.599/MA, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 315.313/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - NOVAS VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - ART. 67 DA LEI 9.478/97, REGULAMENTADO PELO DECRETO 2.745/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados.

2. É inviável em recurso especial a análise de tese que não foi prequestionada na instância de origem. Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

➔ Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000



"CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS PRETERIDOS POR CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. Ação proposta pelo apelado pela qual alegou ter obtido aprovação em concurso público oferecido pela ré/apelante, obtendo a sexta colocação para o cargo de engenheiro júnior, tendo o certame oferecido 20 vagas, sendo certo que em 30/03/2010 expirou sua validade, sem que tenha sido convocado, tendo sido preterido em razão da contratação de mão de obra terceirizada. Embora os candidatos aprovados em concurso público e inseridos em cadastro de reserva, em princípio, possuam mera expectativa de direito, a sua preterição por terceirizados dentro do prazo de validade do concurso, faz presumir a necessidade do serviço, a existência da vaga e, por conseguinte, também faz nascer direito subjetivo de ser nomeado e empossado. Nada justifica a contratação precária de mão de obra quando se tem concurso válido e eficaz, com pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades. Dano moral configurado. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."
(0108454-23.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 04/06/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

O impetrante-agravado demonstrou nos autos que houve contratação de mais de vinte pessoas para cargos comissionados de assessor do legislativo, durante a validade do concurso, o que não foi sequer negado pelo agravante.

Do cotejo entre as funções a serem desempenhadas por ambos os cargos, verifica-se, a princípio, que as funções de técnico legislativo seriam mais abrangentes do que as de assessor, de modo que o cargo para o qual o impetrante concorreu poderia perfeitamente ser aproveitado para as funções de assessor.

Vislumbra-se, portanto, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido da existência de necessidade de provimento de mais vagas de técnico legislativo, além da única prevista no edital, bem como a fumaça do bom direito no que toca a alegação de preterição do direito a convocação para ocupar as vagas posteriormente criadas pela Resolução 870/2013.

Verifica-se também a presença do perigo na demora para o agravante, visto tratar-se de preterição para nomeação em cargo público, havendo prejuízo mensal ao agravado, consistente na verba salarial que este deixa de receber.

Por outro lado, não há que se cogitar de perigo de dano inverso ao agravante, eis que a verba salarial é mera contraprestação pelos serviços a serem desempenhados no cargo pelo agravado, que certamente aproveitarão ao agravante, não configurando, portanto, prejuízo ao erário.

Por fim, a decisão agravada não se mostra teratológica, abusiva ou contrária as provas nos autos, o que desautoriza sua reforma, nos termos da súmula n. 58 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



» Agravo de Instrumento nº. 0006676-37.2015.8.19.0000

Nº. 58 "Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

À conta de tais argumentos, voto no sentido de revogar a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso, e de negar provimento ao mesmo, mantendo-se íntegra a r. decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



▶ Req. de Efeito Susp. na Apelação Cível nº. 0041606-47.2016.8.19.0000

Apelante: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Apelado: OLAVO PEREIRA PINHEIRO
Relator: Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1 – Trata-se de Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança pleiteada para determinar que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Armação dos Búzios nomeie o impetrante, aprovado em Concurso público já devidamente homologado, no cargo de Técnico Legislativo, no prazo de trinta dias, sob a pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, nos dez dias subsequentes ao ato de nomeação, promova a investidura do autor no aludido cargo, também sob a pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o requerente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso com base no art. 1012, § 3º, II, e § 4º do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, a probabilidade de provimento do recurso por não existir prova pré-constituída do direito postulado, bem como por existir perigo de dano grave ou de difícil reparação para a Edilidade, dada a impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo Apelado em eventual indeferimento do *writ*, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Decisão proferida em sede de plantão judiciário (ind. 002/005) indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, e determinando o encaminhamento do feito à esta Câmara Cível, em razão da prevenção.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, convém rechaçar a alegação de ausência de prova pré-constituída, eis que, dos elementos constantes dos autos, tem-se que o impetrante juntou a documentação necessária para instruir o alegado na petição inicial.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso prevista no art. 1012, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, está condicionada a demonstração pelo apelante acerca da probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano ou de difícil reparação.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrius.br – PROT. 8479

ARI OS SANTOS DE OLIVEIRA-000011053 Assinado em 01/09/2016 14:09:45



1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



► Req. de Efeito Susp. na Apelação Cível nº. 0041606-47.2016.8.19.0000

No caso, o apelante não trouxe argumentos capazes de infirmar a conclusão proferida anteriormente por este relator, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0006676-37.2015.8.19.0000, interposto pelo impetrado, ora apelante, contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante/apelado.

A decisão liminar determinou ao impetrado que nomeasse o impetrante no cargo de Técnico Legislativo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mi reais), bem com promova a investidura no cargo, nos dez dias subsequentes ao ato de nomeação, sob a mesma pena de multa.

Referida decisão foi mantida pelo acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento supramencionado, rejeitando a preliminar de decadência, e, no mérito, reconhecendo a verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido da existência de necessidade de provimento de mais vagas de técnico legislativo, além da única prevista no edital, bem como a fumaça do bom direito no que toca a alegação de preterição do direito a convocação para ocupar as vagas posteriormente criadas pela Resolução 870/2013.

Por outro lado, não se vislumbra o alegado risco de dano ou de difícil reparação para o apelante, eis que a verba salarial é mera contraprestação pelos serviços a serem desempenhados no cargo pelo apelado, que certamente aproveitarão ao recorrente, não configurando, portanto, prejuízo ao erário.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 1012, § 3º, II, e § 4º do Código de Processo Civil de 2015, não merece acolhimento o presente requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº. 0005788-62.2014.8.19.0078.

2 – Por tais fundamentos, **confirmando a decisão proferida em sede de plantão judiciário, mantendo o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.**

3 – Dê-se ciência ao Juízo a quo.

4 – Arquive-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



* Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005788-62.2014.8.19.0078

Embargante: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Embargado: OLAVO PEREIRA PINHEIRO

Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES LEGISLATIVOS. MESMA ATRIBUIÇÃO EM AMBOS OS CARGOS. DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA. TEMA 1010 DO STF. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
- Cumprimento do julgado que deve se dar em primeira instância, motivo pelo qual cumpre ao juízo de origem verificar se o embargado não está cumprindo as normas legais para investidura em cargo público.
- Edilidade que criou cargos em comissão de assessor com as mesmas atribuições das desempenhadas pelo técnico legislativo, o que é vedado, devendo ser observado o teor do Tema nº 1010, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REExt nº 1.041.210/SP.
- Quando da prolação de acórdão nos autos do processo nº 23872-48.2013.8.19.0078, o então relator constatou a coincidência no tocante as referidas atribuições, contudo, deixou de considerar que a função técnica desempenhada pelo cargo de técnico legislativo não pode ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão.
- Acórdão hostilizado que não padece de vício algum.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005788-62.2014.8.19.0078 em que são: *Embargante* PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS e *Embargado* OLAVO PEREIRA PINHEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22ccoiv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

ADRIOS SANTOS DE OLIVEIRA - 14052 Assinado em 11/02/2020 20:02:05





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



* Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005788-62.2014.8.19.0078

FLS.2

VOTO

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 547/557, que desproveu o recurso de apelação interposto pelo ora embargante, confirmando a sentença hostilizada.

Sustenta o embargante que o embargado se encontra nomeado e empossado no cargo de gestor público do município de São Pedro da Aldeia, sendo necessária a suspensão da execução até a ocorrência do trânsito em julgado; que a constituição veda a cumulação de cargos; que não pode dispensar a apresentação exigida para investidura em cargo público; que está criando um cargo de técnico quando a administração não precisa aumentar seu quadro; que o orçamento público está comprometido; que o acórdão considerou que a parte técnica prevista na norma fosse do assessor, quando na verdade é a do Procurador, fazendo confusão entre as duas e trazendo conclusão equivocada ao expresse na legislação municipal, que informa ser a função do assessor I a política e de relacionamento dos gabinetes do vereadores com o público externo e que não está obrigado a empossar candidato aprovado fora do número de vagas.

Desnecessária a intimação da parte embargada, na forma do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que a presente decisão desacolhe os embargos.

É o relatório.

O acórdão objeto do recurso não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há omissão a ser suprida, erro material a ser corrigido, contradição a ser eliminada ou obscuridade a ser afastada.

Note-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@trj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



* Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005788-
62.2014.8.19.0078

FLS.3

INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Ref. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Inicialmente, convém destacar que o cumprimento do julgado deve se dar em primeira instância, motivo pelo qual cumpre ao juízo de origem verificar se o embargado não está cumprindo as normas legais para investidura em cargo público. Não se está, portanto, dispensando o recorrido de apresentar qualquer espécie de documentação exigida pela Lei, nem pela Constituição.

A edilidade foi que criou cargos em comissão de assessor com as mesmas atribuições das desempenhadas pelo técnico legislativo, o que é vedado, devendo ser observado o teor do Tema nº 1010, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REExt nº 1.041.210/SP.

Assim, não há que se cogitar em criação de vaga pelo Poder Judiciário, nem em determinação de convocação de candidato aprovado fora do número de vagas.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



* Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005788-62.2014.8.19.0078

FLS.4

Por fim, não se trata de confusão entre atribuições dos cargos de assessor e de Procurador, mas sim de coincidência das atribuições do técnico legislativo e de assessor. Aliás, quando da prolação de acórdão nos autos do processo nº 23872-48.2013.8.19.0078, o então relator constatou a coincidência no tocante as referidas atribuições, contudo, deixou de considerar que a função técnica desempenhada pelo cargo de técnico legislativo não pode ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão.

Portanto, o acórdão não padece de vício algum.

Por tais razões, **conheço e rejeito** os Embargos de Declaração ora ofertados.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LEGISLAÇÃO

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Informações do Documento

ID do Documento: **47.B29** - Tipo de Documento: **COMPILADOS**.

Juntado por **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**, CPF: 026.41*. **7-*3, em **10/06/2024 - 08:58:47**

Código de Autenticidade deste Documento: 08A6.7U58.247H.406H.8078

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>

